



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Proposta de Lei n.º 53/XIII/2.ª (GOV)

Autora: Deputada Rubina
Berardo (PSD)

Proposta de Lei n.º 53/XIII/2.ª (GOV) - Revê o regime sancionatório do direito dos valores mobiliários, transpõe a Diretiva n.º 2014/57/UE e a Diretiva de Execução (UE) n.º 2015/2392, e adapta o direito português ao Regulamento (UE) n.º 596/2014.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Deu entrada em 30 de janeiro do corrente ano, foi admitida a 31 de janeiro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª), com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido anunciada a 1 de fevereiro.

2. Objeto e Conteúdo da Iniciativa

A proposta de lei (PPL) n.º 53/XIII/2ª (GOV), visa a revisão do regime sancionatório dos valores mobiliários através da adaptação do direito português ao Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril (abuso de mercado), da transposição da Diretiva n.º 2014/57/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril (sanções penais aplicáveis ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado), e da Diretiva de Execução (UE) n.º 2015/2392, da Comissão, de 17 de Dezembro (comunicação de infrações).

A presente PPL enquadra-se no objetivo comunitário do reforço dos poderes de supervisão, fiscalização e sanção de infrações, pelo fortalecimento do regime sancionatório e da sua proporcionalidade face às consequências das infrações, e agilizando o respetivo processo, de acordo com os objetivos das normas europeias citadas.

Na presente revisão do regime sancionatório dos valores mobiliários, no domínio substantivo, o autor da iniciativa destaca a introdução do crime de «uso de informação falsa ou enganosa na captação de investimento», de natureza específica, cuja conduta típica consiste na decisão ou deliberação de captação de investimento com uso de informação falsa ou enganosa. Prevê ainda uma atenuação obrigatória da pena conforme sejam reparados os prejuízos causados aos ofendidos.

A iniciativa legislativa também prevê alterações na moldura das coimas, no catálogo das sanções e penas acessórias (consoante a conduta constitua contraordenação ou crime) e nos períodos de vigência das sanções acessórias – neste último caso, em caso de reincidência em contraordenações muito graves e dolosas.

A PPL modifica também o regime de exclusão da responsabilidade da pessoa coletiva quando a pessoa singular tenha agido contra ordens ou instruções, aprofundando-se igualmente o regime do cumprimento do dever violado e a lista de injunções a aplicar pela Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários ou pelo tribunal.

São alterados aspetos relacionados com o registo de tomada de declarações, depoimentos e esclarecimentos, com o segredo de justiça (confirmado até ao fim da fase administrativa do processo), com a forma sumaríssima (simplificação de pressupostos), com a prescrição do procedimento (aumento do prazo máximo nas contraordenações muito graves, distinção dos prazos em função da gravidade do ilícito e uma nova causa de suspensão do prazo de prescrição).

A iniciativa em apreço estatui um regime de confissão e colaboração probatória, que permite uma atenuação obrigatória da sanção a aplicar ao arguido e acrescenta uma nova solução, a figura da infração simultânea ou sucessiva. O autor da iniciativa procura unificar normativamente uma eventual pluralidade de infrações, considerando que no sector financeiro é comum haver factos praticados pelo mesmo agente contra uma multiplicidade de clientes. Imputa-se assim uma contraordenação apenas (e não várias em concurso efetivo), com agravante em caso de pluralidade de factos.

Por via da adaptação do regime sancionatório dos valores mobiliários ao Regulamento n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, como novo enquadramento europeu do abuso de mercado, altera-se pontualmente os dois crimes de mercado já previstos e aumenta-se o número de condutas típicas, criando-se ainda um agravamento derivado das consequências da conduta ilícita para o regular funcionamento do mercado.

O autor da iniciativa consagra também um conjunto de reenvios legais temáticos, uma vez que as normas substantivas de dever constam agora do Regulamento n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril. Prevê-se igualmente um novo regime de comunicação de factos, provas, informações e denúncias no âmbito de eventuais ilícitos no sistema financeiro, como conformado na Diretiva de Execução (UE) n.º 2015/2392, da Comissão, de 17 de Dezembro. De acordo com o autor da iniciativa, este regime permitirá às autoridades de supervisão ter acesso a informações habitualmente na posse de um reduzido círculo de agentes, justificando um regime de proteção jurídica não só para as pessoas que as geram como para a própria informação.

Por fim, a presente iniciativa visa completar a transposição da Diretiva n.º 2013/50/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro (já parcialmente transposta através do Decreto-Lei n.º 22/2016, de 3 de junho), no que respeita a matéria sancionatória.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

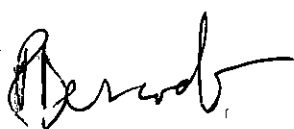
A deputada autora do parecer exime-se, nesta sede, de omitir opinião sobre a PPL em apreço.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que a Proposta de Lei n.º 53/XIII/2.^a que revê o regime sancionatório do direito dos valores mobiliários, transpõe a Diretiva n.º 2014/57/EU e a Diretiva de Execução (UE) n.º 2015/2392, e adapta o direito português ao Regulamento (EU) n.º 596/2014, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutido pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 14 de fevereiro de 2017

A Deputada Autora do Parecer



(Rubina Berardo)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)

Proposta de Lei n.º 53/XIII/2.ª (GOV)

Revê o regime sancionatório do direito dos valores mobiliários, transpõe a Diretiva n.º 2014/57/UE e a Diretiva de Execução (UE) n.º 2015/2392, e adapta o direito português ao Regulamento (UE) n.º 596/2014.

Data de admissão: 31 de janeiro de 2017

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administração Administrativa (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: José Manuel Pinto (DILP), Isabel Pereira (DAPLEN), Paula Faria (BIB), Catarina Lopes e Vasco Cipriano (DAC).

Data: 13 de fevereiro de 2017.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A proposta de lei (PPL) em questão, apresentada pelo Governo, começa por enquadrar o contexto em que a mesma é elaborada, nomeadamente no programa do XXI Governo Constitucional e nos casos recentes verificados no sistema financeiro português, que terão evidenciado falhas na supervisão e regulação financeiras, com prejuízos quer para a economia, finanças públicas e contribuintes portugueses, quer para a credibilidade das entidades reguladoras e com poderes de supervisão e para a confiança no sistema judicial, devido às dificuldades em efetivar sanções para os responsáveis.

O Governo defende a necessidade de reforçar os poderes de supervisão, fiscalização e sanção de infrações, intensificando o regime sancionatório e a sua proporcionalidade face às consequências das infrações, e agilizando o respetivo processo.

Considera o Governo que este é o momento ideal para rever o regime sancionatório dos valores mobiliários – em vigor há cerca de 25 anos –, no momento em que se adapta o Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, e em que se transpõe a Diretiva n.º 2014/57/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, do mesmo dia, e a Diretiva de Execução (UE) n.º 2015/2392, da Comissão, de 17 de Dezembro.

Sublinhando a existência de experiências semelhantes na Alemanha, em Espanha e em Itália, o autor da iniciativa destaca a introdução de um crime de "uso de informação falsa ou enganosa na captação de investimento", adequada (pretende-se) aos circuitos do sistema financeiro e a tutelar dois bens jurídicos fulcrais: um bem de natureza pública – a qualidade da informação prestada para captar ou recolher investimento do público – e um bem de natureza privada – o património dos investidores. Prevê-se uma atenuação obrigatória da pena conforme sejam reparados os prejuízos causados aos ofendidos.

A iniciativa legislativa também prevê alterações na moldura das coimas, no catálogo das sanções e penas acessórias (consoante a conduta constitua contraordenação ou crime) e nos períodos de vigência das sanções acessórias – neste último caso, em caso de reincidência em contraordenações muito graves e dolosas.

Modifica-se também o regime de exclusão da responsabilidade da pessoa coletiva quando a pessoa singular tenha agido contra ordens ou instruções, aprofundando-se igualmente o regime do cumprimento do dever violado e a lista de injunções a aplicar pela Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários ou pelo tribunal.

Processualmente, pretende-se clarificar e simplificar soluções em vigor e acrescentar novas. Neste âmbito, são alterados aspetos relacionados com o registo de tomada de declarações, depoimentos e esclarecimentos, com o segredo de justiça (confirmado até ao fim da fase administrativa do processo), com a forma sumaríssima (simplificação de pressupostos), com a prescrição do procedimento (aumento do prazo máximo nas contraordenações muito graves, distinção dos prazos em função da gravidade do ilícito e uma nova causa de suspensão do prazo de prescrição).

A iniciativa em apreço estatui um regime de confissão e colaboração probatória, que permite uma atenuação obrigatória da sanção a aplicar ao arguido e acrescenta uma nova solução, a figura da infração simultânea ou sucessiva. Invocando suporte em direito comparado, o Governo pretende unificar normativamente uma eventual pluralidade de infrações, tendo em conta que, neste sector (financeiro), é comum haver factos praticados pelo mesmo agente contra uma multiplicidade de clientes. Imputa-se agora uma contraordenação apenas (e não várias em concurso efetivo), com agravante em caso de pluralidade de factos.

Adapta-se também o regime sancionatório dos valores mobiliários ao Regulamento n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, como novo enquadramento europeu do abuso de mercado.

Altera-se pontualmente os dois crimes de mercado já previstos e aumenta-se o número de condutas típicas, criando-se ainda um agravamento derivado das consequências da conduta ilícita para o regular funcionamento do mercado.

Consagra-se também um conjunto de reenvios legais temáticos, complementando a lei interna e os instrumentos normativos europeus, uma vez que as normas substantivas de dever constam agora do Regulamento n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril. Prevê-se igualmente um novo regime de comunicação de factos, provas, informações e denúncias no âmbito de eventuais ilícitos no sistema financeiro, como conformado na Diretiva de Execução (UE) n.º 2015/2392, da Comissão, de 17 de Dezembro. Este regime permitirá às autoridades de supervisão, assevera o Governo, ter acesso a informações habitualmente na posse de um reduzido círculo de agentes, justificando um regime de proteção jurídica não só para as pessoas que as geram como para a própria informação.

A presente iniciativa, por fim, visa completar a transposição da Diretiva n.º 2013/50/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro (já parcialmente transposta através do Decreto-Lei n.º 22/2016, de 3 de junho), no que respeita a matéria sancionatória.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Tomando a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, alguns deles divididos em números e alíneas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim o disposto nas alíneas a),

b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do RAR, *"as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado"*. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê no n.º 1 do seu artigo 6.º que: *"Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas"* e no n.º 2 do mesmo artigo que: *"No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo"*.

O Governo, na exposição de motivos, informa que foram ouvidos a Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado, a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios, o Banco de Portugal, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a *Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S. A.*, o Instituto Português de *Corporate Governance* e a OPEX – Sociedade Gestora de Sistema de Negociação Multilateral, S. A. Mais informa que foi promovida a audição da Associação Portuguesa de Analistas Financeiros, da Associação Portuguesa das Sociedades Corretoras e Financeiras de Corretagem, da Associação Portuguesa de Seguradores, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, da Associação de Investidores e Analistas Técnicos do Mercado de Capitais e da Associação Portuguesa de Consumidores e Utilizadores de Produtos e Serviços Financeiros. Todavia, a proposta de lei não é acompanhada de quaisquer contributos ou pareceres, recebidos dessas entidades ou quaisquer outras.

A proposta de lei não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Foi aprovada em Conselho de Ministros em 12 de janeiro de 2017 e, para os efeitos do n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, vem subscrita pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, em substituição do Primeiro-Ministro, e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

Deu entrada em 30 de janeiro do corrente ano, foi admitida a 31 de janeiro, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª), com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido anunciada a 1 de fevereiro.

Encontra-se agendada para reunião plenária do dia 17 de fevereiro, para apreciação na generalidade.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário¹ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta quer no decurso do processo da especialidade na Comissão, quer na fase de redação final.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, as leis devem apresentar um título que traduza ainda que, sinteticamente o seu objeto. Ora, a proposta de lei em apreciação, refere no seu título que “Revê o regime sancionatório do direito dos valores mobiliários, transpõe a Diretiva n.º 2014/57/UE e a Diretiva de Execução (UE) n.º 2015/2392, e adapta o direito português ao Regulamento (UE) n.º 596/2014”

Esta iniciativa visa, assim, a revisão do regime sancionatório do direito dos valores mobiliários, transpondo para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado), e a Diretiva de execução (UE) 2015/2392 da Comissão, de 17 de dezembro, relativa ao Regulamento (UE) n.º 596/2014, de 16 de abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à comunicação às autoridades competentes, de informações sobre infrações efetivas ou potenciais a esse regulamento e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão. Para além do referido, a presente iniciativa procede ainda à vigésima oitava alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro, o que deverá igualmente passar a constar do seu título.

Efetivamente, há que ter em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.”* Ora, consultada a base de dados Digesto, verifica-se que a presente proposta de lei *“procede à vigésima oitava alteração ao Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 52/2006, de 15 de março, 76-A/2006, de 29 de março, 219/2006, de 02 de novembro, 8/2007, de 17 de janeiro, 357-A/2007, de 31 de outubro, 211-A/2008, de 03 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 185/2009 de 12 de agosto, 49/2010, de 19 de maio, 52/2010, de 26 de maio, 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 85/2011, de 29 de junho, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decretos-Leis n.ºs 18/2013, de 06 de fevereiro, 63-A/2013, de 10 de maio, 29/2014, de 25 de fevereiro, 40/2014 de 18 de março, 88/2014, de 06 de junho, 157/2014, de 24 de outubro, 26/2015, de 06 de fevereiro, pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, pelo Decreto-Lei n.º 124/2015, de 7 de julho, pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, pelo Decretos-Leis n.ºs 22/2016, de 03 de junho, e 63-A/2016, de 23 de setembro, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 52/2010, de 26 de maio, 18/2013, de 6 de fevereiro, e 157/2014, de 24 de outubro”*.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho

Face ao exposto, e considerando que em termos de legística formal se preconiza que “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração²” no sentido de uma clara identificação da matéria objeto do ato normativo, e pese embora o seu título traduza sinteticamente o seu objeto, cumprindo o n.º 2 do artigo 7.º e também o n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário, que prevê que estando em causa “diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor”, aquele pode, em caso de aprovação, ser melhorado, em sede de apreciação na especialidade, nomeadamente através da inclusão das datas respetivas e das restantes alterações legislativas que promove, propondo-se o seguinte:

“Revê o regime sancionatório do direito dos valores mobiliários, transpõe a Diretiva n.º 2014/57/EU, de 16 de abril e a Diretiva de Execução (UE) n.º 2015/2392, de 17 de dezembro e adapta o direito português ao Regulamento (UE) n.º 596/2014, de 16 de abril, procedendo à vigésima oitava alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 52/2006, de 15 de março, 76-A/2006, de 29 de março, 219/2006, de 02 de novembro, 8/2007, de 17 de janeiro, 357-A/2007, de 31 de outubro, 211-A/2008, de 03 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 185/2009 de 12 de agosto, 49/2010, de 19 de maio, 52/2010, de 26 de maio, 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 85/2011, de 29 de junho, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decretos-Leis n.ºs 18/2013, de 06 de fevereiro, 63-A/2013, de 10 de maio, 29/2014, de 25 de fevereiro, 40/2014 de 18 de março, 88/2014, de 06 de junho, 157/2014, de 24 de outubro, 26/2015, de 06 de fevereiro, pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, pelo Decreto-Lei n.º 124/2015, de 7 de julho, pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, pelo Decretos-Leis n.ºs 22/2016, de 03 de junho, e 63-A/2016, de 23 de setembro, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 52/2010, de 26 de maio, 18/2013, de 6 de fevereiro, e 157/2014, de 24 de outubro.”

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nos termos do disposto no seu artigo 10.º, prevê-se uma entrada em vigor faseada, salvaguardando-se também a produção de efeitos jurídicos.

Assim, com exceção do disposto no n.º 3, as alterações, revogações e aditamentos ao Código dos Valores Mobiliários e ao Regime Jurídico das Entidades Gestoras de Mercados e Sistemas consagradas na presente lei entram em vigor 30 dias após a sua publicação.

Por outro lado, o disposto no n.º 1 não abrange as normas de habilitação regulamentar previstas nas alterações e aditamentos ao Código dos Valores Mobiliários e ao Regime Jurídico das Entidades Gestoras de Mercados e Sistemas ali referidos, as quais entram em vigor no dia seguinte ao dia da publicação da presente lei. Os dois prazos de entrada em vigor estão conforme o estatuído no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, que prevê que “Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”

² Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 201.

Por último, a iniciativa prevê, no n.º 3 do artigo 10.º, que a produção de efeitos das disposições respeitantes às licenças de emissão se aplique apenas a factos praticados após 2 de janeiro de 2018.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões face à lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O enquadramento legislativo nacional do tema tratado na iniciativa legislativa consiste, desde logo, nos próprios diplomas centrais que se pretendem ver modificados:

- O Código dos Valores Mobiliários³, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, profusamente alterado pela proposta de lei;

- O Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro ("No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 25/2007, de 18 de Julho, regula o regime jurídico das sociedades gestoras de mercado regulamentado, das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral, das sociedades gestoras de câmara de compensação ou que actuem como contraparte central das sociedades gestoras de sistema de liquidação e das sociedades gestoras de sistema centralizado de valores mobiliários, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF)").⁴

Têm ainda conexão estreita com a matéria os seguintes diplomas, citados na proposta de lei:

- A lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, abreviadamente designada por Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto;

- Os Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 2 de janeiro, e alterados pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro;

³ Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris, contendo a lista completa e atualizada dos diplomas que alteraram o Código dos Valores Mobiliários.

⁴ Texto consolidado retirado do portal do Diário da República Eletrónico (DRE), com indicação, nos lugares próprios, das modificações sofridas, embora não refletindo a última alteração, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro. O diploma foi, assim, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 52/2010, de 26 de maio, 18/2013, de 6 de fevereiro, 40/2014, de 18 de março, e 157/2014, de 24 de outubro.

- O Decreto-Lei n.º 22/2016, de 3 de junho ("Transpõe parcialmente a Diretiva n.º 2013/50/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera a Diretiva n.º 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, a Diretiva n.º 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, e a Diretiva n.º 2007/14/CE, da Comissão, que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva n.º 2004/109/CE, e procede à vigésima sétima alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro");

- O Código de Processo Penal⁵.

Ainda que o objeto da proposta de lei verse sobre matéria que se relaciona, mesmo que não diretamente, com vastas zonas legislativas da área criminal, da economia e do setor financeiro que seria impossível referenciar nesta sede, importa destacar também os seguintes regimes jurídicos, aqui apresentados nas versões consolidadas que constam da base de dados DataJuris:

- O Quadro Jurídico de Constituição e Funcionamento das Entidades Gestoras de Mercados e Sistemas;
- O Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida;
- O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- O Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Participações Sociais.

• Enquadramento doutrinário/bibliográfico

Bibliografia específica

BOLINA, Helena Magalhães - A revisão das diretivas do abuso de mercado [Em linha]: novo âmbito, o mesmo regime. Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários: ensaios de homenagem a Amadeu Ferreira. Vol. II. P. 11-27. [Consult. 07 fev. 2017]. Disponível em: WWW: <URL:http://www.cmvm.pt/pt/EstatisticasEstudosEPublicacoes/CadernosDoMercadoDeValoresMobiliarios/Documents/CMVM_Amadeu%20Ferreira%20Vol%20II.pdf

Resumo: O presente texto tem como objetivo enunciar as principais alterações introduzidas pelo novo pacote comunitário sobre abuso de mercado. Em 16 de abril de 2014, foi publicado o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao abuso de mercado e a Diretiva n.º 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado, que vieram substituir a anterior diretiva sobre abuso de mercado e respetivos diplomas comunitários de concretização.

⁵ Versão consolidada retirada da base de dados DataJuris.

De acordo com a autora, "a designação abuso de mercado abrange o conjunto de normas destinadas a proteger a transparência e a regularidade do funcionamento do mercado e contempla os seguintes temas: abuso de informação privilegiada, manipulação de mercado, deveres de informação ao público e às entidades de supervisão, deveres de elaboração de listas de insiders e regulação da matéria relativa à divulgação das recomendações de investimento".

Na verdade, aquilo que verdadeiramente traduz uma alteração muito relevante relativamente ao regime anterior é o alargamento do seu âmbito de aplicação, agora estendido a instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado e, no que às proibições de manipulação respeita, também a contratos de mercadorias à vista e a condutas relativas a índices de referência. No fundo, não se trata de um novo regime europeu do abuso de mercado quanto ao conteúdo, mas antes da atribuição de um novo âmbito ao regime já existente.

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - Contraordenações e crimes no mercado de valores mobiliários [Em linha]: o sistema sancionatório, a evolução legislativa e as infrações imputadas. Coimbra: Almedina, 2015. [Consult. 07 fev. 2017]. Disponível em: WWW: <URL:<http://www.cmvm.pt/pt/EstatisticasEstudosEPublicacoes/Contraordenações%20e%20Crimes%20no%20Mercado%20de%20Valores%20Mobiliários/Documents/Contraordenacoes%20e%20Crimes%20no%20Mercado%20de%20Valores%20Mobiliarios.pdf>>

Resumo: Este documento da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários visa disponibilizar um contributo para o conhecimento e para a reflexão sobre a supervisão do sistema financeiro na sua vertente sancionatória, ou seja, no domínio das contraordenações e dos crimes contra o mercado de valores mobiliários. Esta nova edição do referido estudo, abrange um período mais longo (1991-2014), identificando novas tendências e apresentando os elementos estatísticos que as sustentam. "Para além disso, são apresentados novos casos de crimes e contraordenações sujeitos à apreciação dos tribunais portugueses, são descritas várias reformas legislativas – umas já realizadas e outras em curso –, é atualizada toda a informação de direito comparado sobre matérias sancionatórias, identificam-se novas práticas negociais ilícitas e os instrumentos informáticos usados para as detetar e termina-se com um conjunto de novas propostas legislativas que podem reforçar a eficiência do sistema sancionatório do sector financeiro".

EUROPEAN SECURITIES AND MARKETS AUTHORITY - Orientações relativas ao Regulamento «Abuso de Mercado». Paris: ESMA, 2016. [Consult. 08 fev. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma-2016-1480_pt.pdf>

Resumo: "As presentes orientações têm por objetivo fornecer exemplos indicativos de informação que deveria normalmente ser divulgada, ou que deve ser divulgada por força das disposições jurídicas ou regulamentares a nível da União [Europeia], ou a nível nacional, das regras do mercado, dos contratos, das práticas ou dos usos existentes nos mercados de derivados sobre mercadorias ou nos mercados à vista em causa, conforme

referido no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento «Abuso de Mercado». As presentes orientações não especificam os restantes critérios da definição (nem os conceitos de precisão da informação e da respetiva sensibilidade ao preço), nem impõem requisitos suplementares de divulgação da informação”.

FILHO, Ary Oswaldo Mattos; SANTOS, Mariana Magalhães – O regime jurídico da informação privilegiada no Brasil. In Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN: 978-972-40-4989-2. P. 619-635. Cota: 12.06.4 – 317/2012

Resumo: O referido capítulo tem como objetivo analisar o uso indevido de informação privilegiada no mercado de valores mobiliários no Brasil. São abordados os aspetos conceptuais da definição de informação privilegiada, bem como as principais normas brasileiras que versam sobre a prevenção e a repressão do uso indevido desta.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - Novo regime jurídico de abuso de mercado. [Lisboa] : MLGTS, 2016. [Consult. 07 fev. 2017]. Disponível em: WWW:<URL:http://www.mlgts.pt/xms/files/Publicacoes/Newsletters_Boletins/2016/Novo_Regime_Juridico_de_Abuso_de_Mercado.pdf

Resumo: Os autores apresentam uma síntese dos aspetos que consideram mais relevantes no novo regime jurídico de abuso de mercado (constante do Regulamento (UE) n.º 596/2014 e da Diretiva n.º 2014/57/EU), face ao regime anterior: âmbito de aplicação; conceito de informação privilegiada; lista de insiders; abuso de informação privilegiada; conduta legítima; regulação das sondagens de mercado; manipulação de mercado; transações de dirigentes; infrações e sanções criminais.

RODRIGUES, Ricardo Alexandre Cardoso; SOARES, João André de Almeida da Luz – A (des)informação na dianteira do profano : o crime de abuso de informação privilegiada – uma reflexão inevitável. Revista da Ordem dos Advogados. Ano 75, nº 3/4 (jul./dez. 2015). P. 779-833. Cota: RP-172

Resumo: Neste artigo, os autores abordam o crime de informação privilegiada; a tutela sancionatória do mercado de valores mobiliários; o crime de abuso de informação; a estrutura típica das incriminações; o carácter não público da informação; a ligação a entidades emittentes de valores mobiliários ou a valores mobiliários e o relevo jurídico criminal das condutas de uso de informação privilegiada própria.

Nas palavras dos autores, o crime de abuso de informação pode e deve constituir uma resposta clara e eficiente, como mecanismo de resposta técnica e rigorosa, de consignação da transparência dos mercados.

SANTOS, Filipe de Almeida Matias – Divulgação de informação privilegiada: o dever de divulgação de informação privilegiada no Mercado de Valores Mobiliários. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN: 978-972-40-4465-1. Cota: 24 – 234/2011

Resumo: Trata-se de um estudo centrado no direito dos valores mobiliários. Incide sobre o dever de divulgação de informação privilegiada, inscrito no artigo 248.º do Código dos Valores Mobiliários, que impõe às sociedades cotadas um dever contínuo de prestação de informação relevante ao mercado. “Permite compreender os exatos contornos do regime jurídico que obriga à divulgação da informação privilegiada e avaliar a sua importância para o esclarecimento dos investidores, para a eficiência e regularidade de funcionamento dos mercados e, também, para a eliminação das assimetrias informativas e correspondente prevenção da prática do crime de abuso de informação.”.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia contém uma norma relativa ao estabelecimento de infrações penais e sanções em domínios de criminalidade – artigo 83.º.

As áreas relativas às sanções elencadas englobam, nomeadamente, branqueamento de capitais, corrupção e criminalidade organizada.

Em 2006, a transposição da Diretiva relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) – Diretiva n.º 2003/6/CE – defendia que *a criação de um mercado financeiro integrado e eficiente pressupõe que seja garantida a integridade de mercado. O bom funcionamento dos mercados dos valores mobiliários e a confiança do público nos mesmos mercados são uma condição essencial do crescimento económico e da prosperidade. As situações de abuso de mercado prejudicam a integridade dos mercados financeiros e a confiança do público nos valores mobiliários e instrumentos derivados.*

Esta Diretiva completou o quadro jurídico da União para proteger a integridade do mercado, exigindo aos Estados-Membros que estes assegurassem que as autoridades competentes dispunham de poderes para a deteção e investigação de situações de abuso de mercado e que pudessem ser tomadas medidas administrativas adequadas ou aplicadas sanções relativamente às pessoas responsáveis por violações das normas nacionais de execução da mesma diretiva, sem prejuízo das sanções penais nacionais.

As modalidades de aplicação da Diretiva em causa, no que diz respeito à definição e divulgação pública de informação privilegiada e à definição de manipulação de mercado, encontravam-se previstas na Diretiva n.º 2003/124/CE, enquanto as modalidades relativas à apresentação imparcial de recomendações de investimento e à divulgação de conflitos de interesses constavam da Diretiva n.º 2003/125/CE.

De referir ainda a Diretiva n.º 2004/72/CE, relativa às modalidades de aplicação da Diretiva n.º 2003/6/CE no que diz respeito às práticas de mercado aceites, à definição da informação privilegiada em relação aos instrumentos derivados sobre mercadorias, à elaboração de listas de iniciados, à notificação das operações efetuadas por pessoas com responsabilidades diretivas e à notificação das operações suspeitas.

Neste contexto, é relevante o relatório do Grupo de Alto Nível sobre a supervisão financeira na UE, de 2009, que defendia que o setor financeiro deveria assentar em regimes fortes de supervisão e de sanções, considerando que as autoridades de supervisão deviam dispor de poderes para agir, bem como a existência de regimes sancionatórios uniformes, sólidos e dissuasores.

Ainda no que se refere ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado e às sanções que lhe são aplicáveis, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) emitiu um parecer, em 2012, afirmando que a Diretiva n.º 2003/6/CE introduziu um *quadro jurídico comum na UE para prevenir, detetar e sancionar o abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado* mas que, à data, se justificava preencher uma *série de lacunas na regulamentação de certos instrumentos e mercados*, uma vez que se verificava uma *aplicação efetiva insuficiente (os reguladores não possuem determinadas informações ou competências e as sanções não existem ou não são suficientemente dissuasoras)*, a *falta de clareza de determinados conceitos fundamentais e encargos administrativos dos emitentes*.

Em causa estava a proposta de uma nova Diretiva que exigia que os *Estados-Membros introduzam sanções penais para o abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado cometidos intencionalmente e para a instigação, o auxílio e a cumplicidade na prática de qualquer uma das infrações ou para a tentativa de cometer essas infrações. Alarga igualmente a responsabilidade às pessoas coletivas, incluindo, sempre que possível, a responsabilidade penal das pessoas coletivas*.

Acresce ainda a pronúncia sobre a proposta de Regulamento que *alarga o âmbito de aplicação do quadro em matéria de abuso de mercado, classifica as tentativas de manipulação do mercado e de abuso de informação privilegiada como infrações específicas, reforça os poderes de investigação das autoridades competentes e introduz regras mínimas aplicáveis a medidas, sanções e coimas administrativas*.

Conclui a AEPD pela necessidade de, nas propostas apresentadas, produzir alterações que se reflitam na melhoria dos regimes apresentados, particularmente no que se referia à recomendação para *introduzir uma disposição específica para garantir a confidencialidade da identidade dos denunciantes e dos informadores*, congratulando, por outro lado, a exigência aos Estados-Membros de garantir a proteção dos dados pessoais relativos quer à pessoa que comunica a infração quer à pessoa acusada, em conformidade com os princípios consagrados na Diretiva n.º 95/46/CE.

As alterações à Diretiva n.º 2003/6/CE encontravam já fundamento na Comunicação da Comissão intitulada «Think Small First» Um «Small Business Act» para a Europa (2008), que instava os Estados-Membros a conceber regras com vista a reduzir os encargos administrativos, adaptar a legislação às necessidades dos emitentes nos mercados das pequenas e médias empresas e facilitar o acesso desses emitentes ao financiamento, encargos impostos pela própria Diretiva n.º 2003/6/CE.

Neste contexto, também o relatório sobre a aplicação da Diretiva n.º 2004/109/CE, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, demonstrava a necessidade de simplificar as obrigações de determinados emitentes, tornando os mercados regulamentados mais atrativos

para os emitentes de pequena e média dimensão que mobilizam capitais na União, bem como a melhoria do regime de transparência no que se refere, sobretudo, à divulgação de informação sobre a propriedade das sociedades.

As alterações à Diretiva enunciada surgiram em 2013 com a Diretiva n.º 2013/50/UE, também no que respeita ao reforço dos poderes sancionatórios, com base na Comunicação Reforçar o regime de sanções no setor dos serviços financeiros, de 2010.

Procedeu-se ainda no mesmo diploma à alteração da Diretiva n.º 2007/14/CE, que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE, bem como da Diretiva n.º 2003/71/CE, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação.

A necessidade de segurança jurídica passava ainda pela definição de informação privilegiada, usando como critério, a título de exemplo, as definições constantes do Regulamento (UE) n.º 1227/2011.

As alterações ao regime constam agora do Regulamento (UE) n.º 596/2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva n.º 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas n.ºs 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE, da Comissão.

A Diretiva de Execução (UE) n.º 2015/2392 estabelece os procedimentos relativos à comunicação de infrações e o respetivo seguimento, as medidas de proteção das pessoas que trabalham ao abrigo de um contrato de trabalho e as medidas de proteção de dados pessoais, complementando a informação do Regulamento referido.

O artigo 30.º do Regulamento define as sanções administrativas aplicáveis no caso de violação de deveres como abuso e transmissão ilícita de informação privilegiada, manipulação de mercado ou divulgação pública de informação privilegiada, bem como o valor das coimas a aplicar.

Neste sentido, também a Diretiva n.º 2014/57/UE contém artigos dedicados às sanções aplicáveis, particularmente no que se refere às sanções penais aplicáveis às pessoas singulares: *Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as infrações (...) sejam puníveis com sanções penais efetivas, proporcionais e dissuasoras*. A duração das penas de prisão em causa é estabelecida em não inferior a quatro anos para as situações de manipulação de mercado e abuso de informação privilegiada e recomendação ou indução de terceiros à prática de abuso de informação privilegiada, e não inferior a dois anos no que respeita à transmissão ilícita de informação privilegiada.

É ainda estabelecida a responsabilidade das pessoas coletivas e sanções que lhes são aplicáveis.

Os diplomas em causa foram precedidos de parecer do Banco Central Europeu sobre i) uma proposta de diretiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que revoga a Diretiva n.º 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, ii) uma proposta de regulamento relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (EMIR) relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, iii) uma proposta de diretiva relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de

informação privilegiada e à manipulação de mercado e iv) uma proposta de regulamento relativo ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado).

O parecer em causa considerava que a definição de regras sobre *sanções penais aplicáveis aos delitos de abuso de mercado mais graves eram fundamentais para garantir a eficácia e a boa aplicação do quadro normativo e, por conseguinte, a execução eficaz da política da União em matéria de combate ao abuso de mercado. Além disso, regimes sancionatórios equitativos, fortes e dissuasivos contra os crimes financeiros, bem como a sua aplicação coerente e eficaz, são fundamentais para o Estado de direito, pois contribuem para salvaguardar a estabilidade financeira.*

Também o parecer do Comité Económico e Social Europeu considerava que o *abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado afetam a confiança na integridade dos mercados, que é uma condição imprescindível para um mercado de capitais eficaz* pelo que é necessária uma maior harmonização de regras.

Importa ainda referir o papel da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), entidade que tem como missão proteger o interesse público contribuindo para a estabilidade e a eficácia do sistema financeiro, contribuindo ainda com a elaboração de projetos de normas técnicas relativamente às normas do Regulamento (UE) n.º 596/2014, colaborando na densificação de conceitos e definições e zelando pela sua coerência.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: França, Irlanda e Luxemburgo.

FRANÇA

Pela Lei n.º 2016-819, de 21 de junho de 2016, procedeu-se à revisão do regime sancionatório do abuso de mercado em França.⁶

Segundo o sumário que é apresentado na base de dados Eur-Lex, a legislação a aprovar pelos Estados-membros, no âmbito da transposição das diretivas da União Europeia em questão, visa melhorar a integridade dos mercados financeiros europeus, reforçada pelos franceses através da referida lei, a qual altera diversos artigos do Código Monetário e Financeiro, designadamente os que dizem respeito à informação privilegiada (artigos L465-1, L465-2 e L465-3).

⁶ No original, o título da lei é o seguinte: "*réformant le système de répression des abus de marche*".

IRLANDA

Foi essencialmente através do European Union (Market Abuse) Regulations 2016 que a República da Irlanda transpôs para o seu direito interno a matéria relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de mercado constante das respetivas diretivas comunitárias, contemplando nesse ato legislativo os novos tipos de crime que também a proposta de lei adita ao ordenamento jurídico português.

Proíbem-se e sancionam-se, assim, três grandes tipos de condutas ilícitas:⁷

- O abuso de informação privilegiada (*Insider dealing*);⁸
- A transmissão ilícita de informação privilegiada (*Unlawful disclosure of inside information*);⁹
- A manipulação de mercado (*Market manipulation*).¹⁰

Prevê ainda o diploma, com caráter de infração penal, o abuso de mercado ocorrido fora do país.¹¹

As sanções aplicáveis às quatro figuras são estipuladas no ponto 10 do diploma, podendo acarretar pena de prisão não superior a 12 meses.

A matéria relativa às queixas ou denúncias de factos que configurem situações de abuso de mercado, assim como a matéria processual, de procedimentos internos em instituições bancárias, proteção de dados pessoais, contravenções e sanções administrativas, é regulada nos pontos 14 a 50.

LUXEMBURGO

A transposição das diretivas comunitárias em apreço foi feita, no Luxemburgo, por via da lei de 23 de dezembro de 2016, relativa ao abuso do mercado, na qual, de entre outros aspetos regulatórios, se tipificam as condutas de abuso de informação privilegiada (artigo 17.º), divulgação de informação privilegiada (artigo 21.º) e manipulação de mercado (artigo 23.º). A esse atos correspondem as sanções previstas, respetivamente, nos artigos 18.º, 22.º e 24.º.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

⁷ O diploma, não estando estruturado da forma articulada a que o nosso sistema jurídico nos habituou, apresenta o seu conteúdo normativo de uma forma difícil de explicitar especificadamente, em termos simples, nesta sede.

⁸ Ponto 5.

⁹ Ponto 6.

¹⁰ Ponto 7.

¹¹ Ponto 8.

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes sobre matéria conexa as seguintes iniciativas legislativas:

Projeto Lei n.º 205/XIII/1.ª (BE) - Extingue os valores mobiliários ao portador e determina o carácter escritural dos valores mobiliários, assegurando a identificação dos respetivos titulares.

Projeto Lei n.º 262/XIII/1.ª (PS) - Proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador.

- **Petições**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes petições sobre matéria idêntica ou conexa.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Tendo em conta que nenhum parecer acompanhou a proposta de lei, sugere-se que seja ponderada a consulta das entidades mencionadas na exposição de motivos da iniciativa, para efeitos de pronúncia por escrito. Poderá ser avaliada, igualmente, a pertinência da realização de audições com o Governo, a CMVM e a SEFIN - Associação Portuguesa de Consumidores e Utilizadores de Produtos e Serviços Financeiros, em sede de eventual discussão da presente iniciativa na especialidade.

VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Face à informação disponível, não é possível quantificar ou determinar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa